SENTENÇA

Processo n°: **0001329-47.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Elvis Carlos Correa

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **ELVIS CARLOS CORREA**, qualificado nos autos, contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, aduzindo, em síntese, ser integrante do quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo, razão pela qual pretende que o acréscimo do percentual relativo ao Adicional de Local de Exercício seja pago no valor máximo previsto, por considerar inconstitucional o escalonamento de valores concebido pela Lei Complementar nº 1.114/2010, que estabelece diferença entre o percebido pelos oficiais e o recebido pelas praças.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (fls.52/69), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu, em síntese, que o adicional é de natureza precária, graduado em níveis de locais, em consequência da classificação da unidade, motivo pelo qual não poderia ser nivelado em patamar único. Impugnou o valor pleiteado pelo autor e requereu ao final pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 101/128.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A preliminar levantada na contestação confunde-se com o mérito, que será

apreciado a seguir.

Pretende o autor o recebimento do adicional por local de exercício pelo valor máximo previsto em lei, em cumprimento ao princípio da isonomia.

Os valores estipulados pela Lei Complementar nº689, de 13 de junho de 1992, visam a atender os critérios de complexidade da atividade e dificuldade do profissional. Portanto, a equalização nominal do adicional não atende efetivamente ao primado da isonomia e da igualdade de vencimentos, porque, a rigor, deformaria a própria essência que informa a Lei Complementar Estadual 689/92, qual seja, estimular a fixação dos profissionais em locais de maior complexidade profissional, com vista a beneficiar o interesse público e a eficiência. Com efeito, as modificações legislativas supervenientes que incidiram sobre o adicional de local de exercício classificaram OPM's e UPCV's e, em cada nível, classificaram os beneficiários pela hierarquia, sem que esta diferenciação, seja por local, seja por hierarquia, em nada viole a igualdade, porque a finalidade prestigia outros princípios constitucionais de igual importância: supremacia do interesse público e eficiência. Cumpre salientar, ainda, que o princípio da igualdade não se reduz a um nivelamento formal, mas, sobretudo, material. Perfaz todo um bloco de constitucionalidade sustentado pela Constituição Federal, Estadual, Leis Orgânicas Municipais, Leis Ordinárias e Complementares, onde se trata iguais igualmente, assim como desigualmente aqueles que entre si são desiguais. Dessa maneira, o nivelamento aqui buscado pelo autor exigiria mais sacrifício que benefício, porque pretende recebimento de adicional igual por policiais militares que estão em situação desigual.

Para melhor elucidação, transcrevo o voto do Desembargador Aroldo Viotti, na apelação cível nº 0006932-93.2010.8.26.0053, em caso semelhante:

"A Lei Complementar estadual nº 689, de 13.10.1992, instituiu o Adicional de Local de Exercício destinado "aos integrantes das carreiras da Policia Militar do Estado que estejam exercendo suas atividades profissionais em Organização Policial Militar (OPM), classificados em razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional" (art. 1°), e, em seus artigos 2° e 3°, classificou as OPM (organizações policiais militares), de acordo com a população do município, estabelecendo o percentual do adicional instituído. Posteriormente foi editada a Lei Complementar 1.020, de 23 de outubro de 2007, que, em seu artigo 5° alterou os dispositivos da Lei Complementar 689/92, estabeleceu novos critérios de classificação das OPMs, bem como dispôs a respeito de novos valores do Adicional de Local de Exercício: Artigo 5° - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 689, de 13

de outubro de 1992, que institui o Adicional de Local de Exercício aos integrantes da Policia Militar do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação: I o artigo 2º, alterado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997: Artigo 2º - As organizações Policiais Militares (OPMs) serão classificadas em resolução, mediante a observância dos seguintes critérios: I Local I quando a OPM estiver sediada em Município com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes; II Local II quando a OPM estiver sediada em Município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes; III Local III quando a OPM estiver sediada em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes'; II o artigo 3°, alterado pelo inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004: Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade: I para o Local I: a) R\$ 1.008,00 (mil e oitenta reais), para o ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM; b) R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM; c) R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM; II para o Local II: a) R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais), para o ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM; b) R\$ 626,00 (seiscentos e vinte e seis reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM; c) R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM; III para o Local III: a) R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), para o cargo de Comandante Geral PM, e o ocupante do posto de Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM; b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para o ocupante da graduação de Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM; c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para o ocupante da graduação de Soldado PM; d) R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), para o Aluno Oficial.

O autor-apelante é praça da Polícia Militar. Sustenta que o referido diploma estadual em verdade afrontou o principio da isonomia e a situação de igualdade até então vigente com a Lei Complementar nº 689/92, que instituiu o Adicional de Local de Exercício, trazendo distinção entre os praças e oficiais da Corporação, cabendo ao Poder Judiciário corrigir a distorção. Sem razão, merecendo subsistir também pelos próprios fundamentos a r. sentença da lavra do Dr. Marcelo Franzin Paulo. A Lei Complementar Estadual nº 1.020, de 23 de outubro de 2007 estabeleceu escalonamento de gratificações e novos valores do adicional,

com respeito à hierarquia e à graduação do posto ocupado pelos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A variação do "quantum" cabível aos policiais militares, nas situações especificadas no artigo 3º da LCE 1020/07, traduz opção discricionária do legislador, nenhuma eiva de ilegalidade se vislumbrando na concessão de gratificações diferençadas para integrantes de uma mesma carreira. A citada Lei Complementar não ofende o princípio constitucional da isonomia, porquanto, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: "O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, ao que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc). em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferençar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos." ("Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, p. 466). Ademais, como é consabido e de consagrado entendimento, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia." (Súmula nº 339 do STF). Nesse sentido: "Não pode o Judiciário, sob o pálio da isonomia, equiparar vencimentos de servidores sem previsão legal específica." (STF, 2^a Turma, Ag. Reg. No R.E. 541.542-RJ, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, j. 13.11.2007)."?Servidor público estadual: vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de extensão de gratificações por decisão judicial, com base no art. 39, § 1°, CF, redação original, sob o fundamento de identidade de atribuições: incidência da Súmula 339: precedentes." (STF, 1ª Turma, AgReg. no R.E. 408.375-SE, j. 18.10.2005, Rel. o MIn. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU18.11.2005, p. 07). " Assim, também a Jurisprudência uníssona deste Egrégio Tribunal, em casos análogos: "Administrativo Policiais militares Ação visando ao pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE), instituído pela LC 689/92, sem distinção de cargos e patentes na mesma localidade, conforme disposto na LC 1.020/07 Improcedência singular na forma do art. 285-A do CPC- Possibilidade

de julgamento do mérito desde logo pelo Tribunal, à luz das contrarrazões. Inviabilidade da pretensão Inexistência de violação ao princípio da isonomia, em não sendo idêntica a complexidade das atividades exercidas pelos autores e oficiais de patente superior, ainda que na mesma localidade Gratificação gravada segundo a responsabilidade do cargo ocupado diante da disparidade de situações encontradas, quer em grandes centros urbanos, quer em pequenas localidades Precedentes desta Corte Improcedência que se sustenta Recurso desprovido." (13ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0017542-23.2010.8.26.0053, Rel. o Des. IVAN SARTORI, j. 30.11.2011). "AÇÃO ORDINÁRIA Demanda visando à percepção do Adicional de Local de Exercício (ALE) em sem percentual máximo Inadmissibilidade A diferenciação remuneratória impugnada guarda perfeita coerência com as diferentes funções desenvolvidas e suas especificidades Inviolabilidade do princípio constitucional da isonomia constatada Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia Inteligência da Súmula nº 339 do STF Sentença mantida Recurso desprovido." (12ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 00185920-17.2010.8.26.0053, Rel. o Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, j. 7.12.2011). "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Policiais Militares Ativos Adicional de Local de Exercício ALE Instituído pela Lei Complementar nº 689/92, alterada pela Lei 1.020/07 Adicional diferenciado entre "praças" e "oficiais" Sentença improcedente Vantagem pecuniária de caráter condicional e transitório Critério de classificação funcional que se justifica diante da complexidade da atividade policial, sem violação ao princípio da isonomia Recurso desprovido." (2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0017533-95.2009.8.26.0053, Rel. o Des. SAMUEL JUNIOR, j. 6.12.2011). "SERVIDORES PÚBLICOS Pretensão formulada pelos autores, praças da Policia Militar, objetivando a equiparação dos valores pagos a título de Adicional de Local de Exercício ALE aos oficiais daquela Corporação, nos termos da LC nº 689/92, com alterações trazidas pela LC nº 1.020/07 Improcedência do pedido pronunciada corretamente em primeiro grau LC nº 1.020/07 que, além de graduar o valor do referido benefício de acordo com a população do Município, houve por bem utilizar outro critério, atribuindo valores maiores de ALE aos policiais detentores de patentes mais elevadas Hipótese em que se considerou que as funções exercidas pelos oficiais, a responsabilidade e o ônus inerentes ao cargo por eles ocupado autorizam o acréscimo ora questionado, o que representa opção do legislador, sendo vedado ao órgão jurisdicional substituir os critérios estabelecidos em lei Apelo dos autores não provido." (8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0247798-61.2009.8.26.0000, Rel. o Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 14.12.2011). "POLICIAL MILITAR. Adicional de Local de Exercício. Praças. Gratificação instituída pela LC 689/92, alterada pela LC 1.020/07. Pretensão à percepção da gratificação no valor recebido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

pelos oficiais em exercício na mesma localidade, inadmissibilidade. Atividades de oficial e praça que se distinguem pelos sucessivos graus de complexidade e de responsabilidade na escala hierárquica, ainda que exercidas na mesma localidade. Discrimen justificado. Inexistência de afronta aos arts. 5° caput, XXXVI, e 37, XV, da CF. sentença de procedência.Recurso provido para julgar a ação improcedente." (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0045040-31.2009.8.26.0053, Rel. o Des. ANTONIO CARLOS VILLEN, j. 30.1.2012). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 0016259- 62.2010.8.26.0053, j. 19.12.2011, Rel. o Des. MOACIR PERES; Apelação Cível nº 0034114- 88.2009.8.26.0053, j. 28.11.2011, Rel. o Des. REINALDO MILUZZI; Apelação Cível nº 9111928-85.2009.8.26.0000, j. 21.11.2011, Rel. o Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** o pedido. Porque sucumbiu, arcará o autor com custas e despesas processuais, assim como honorários, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC, suspensa a cobrança de tais verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio